



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.000747/2003-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.970 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 4 de dezembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL
ANO-CALENDÁRIO 2000.

INOVAÇÃO RECURSAL MATÉRIA NÃO IMPUGNADA
IMPOSSIBILIDADE

Não se conhece, em fase recursal, matéria que não tenha sido objeto de impugnação em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 12-32.360 - 1ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório DRF/PCA Nº 1028, de 15/08/2007, que reconheceu parcialmente o crédito no valor de R\$ 5.134,86 e homologa as compensações no limite do crédito reconhecido. A fundamentação do despacho é de que a estimativa de janeiro de 1999 teria sido paga a maior e, portanto, a diferença deveria ser pleiteada como pagamento indevido e não poderia ser utilizada na composição do saldo negativo.

Cientificada em 02/09/2010 (fl. 544), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 13/09/2010 (fl. 545).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente repete, basicamente, os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade. Afirma que:

- não efetuou uma compensação a maior, a diferença encontrada é devido a saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1998 no valor de R\$ 489,01, somado com o valor de R\$ 119,71 da atualização pela SELIC no período de janeiro a dezembro de 1999 e janeiro de 2000 e R\$ 100,13 de juros SELIC sobre o valor de R\$ 6.858,15 de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 1999. Se somados os valores de R\$ 489,01, R\$ 119,71, R\$100,13 e R\$ 6.858,15, totalizará os R\$ 7.567,00 que foi utilizado para compensar o valor devido de R\$ 11.076,86 do mês de janeiro de 2000, conforme demonstrado em planilha anexa (fl. 370).

A DRJ proferiu o seu voto indicando que o saldo não era suficiente para efetuar a correspondente compensação, conforme transcrição, a seguir:

Considerando a estimativa de janeiro de 2000 (fl. 89), no total de R\$ 11.076,86, verifica-se que parte foi paga (R\$ 3.509,86) e parte foi compensada (R\$ 7.567,00) com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999. Em virtude da compensação é necessário verificar se havia saldo negativo suficiente no ano-calendário de 1999 para efetuar a compensação.

O saldo negativo de 1999 é integralmente composto de estimativas pagas (fls 136/142), cujo recolhimento está confirmado na fl. 143. Portanto foi confirmado o saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 1999, no valor de 6.858,15.

Contudo, conforme demonstrativo de fls. 144, o saldo não é suficiente para compensar a parcela da estimativa de janeiro de 2000.

O total de estimativas pagas relativas a CSLL do ano-calendário de 2000 é de R\$ 40.578,93 (fls. 99/101).

Considerando que os pagamentos confirmados são inferiores aos valores declarados pelo contribuinte e não havia saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 1999, suficiente para compensar com a parcela da estimativa de janeiro de 2000,

não foi confirmado o total do saldo negativo declarado, conforme demonstrado na planilha acima.

Considerando que o despacho decisório reconheceu o valor de R\$ 5.134,86, resta reconhecer a diferença no valor de R\$ 1.777,96.

A recorrente alega que não efetuou uma compensação a maior e que, na verdade, o valor refere-se a saldo negativo de CSLL, oriundo do ano-calendário de 1998. Anexou uma planilha demonstrando os valores (fl.370) e cópias de declarações apresentadas.

Entretanto, observa-se que esta informação (de que a diferença corresponde ao saldo negativo, oriundo do ano-calendário de 1998), prestada pela recorrente, na verdade constituiu uma inovação em relação a sua manifestação de inconformidade; vejamos:

ESCLARECIMENTOS: A empresa não cometeu erro ao preencher a declaração, no que se refere ao mês de janeiro de 2000, apenas o fez atendendo a legislação da época, ou seja, MP nº 2.158/2001, no seu artigo 6º, Item I, que alterou a alíquota para 12%, para os fatos geradores ocorridos no período de 01/05/1999 a 31/01/2000, alterando novamente para 9%, partir de fevereiro de 2000 até os dias de hoje, conforme consta na mesma MP, no seu artigo 6º, Item II. Diante desse fato a empresa volta a informar que **o saldo credor de CSLL apurado em 31/12/2000** é de R\$ 7.529,20, conforme consta em nossa Declaração de Imposto de Renda (DIPJ 2001). (grifei)

Assim, temos que a Recorrente prestou informações, no mínimo, imprecisas quando de sua manifestação de inconformidade e, agora, na fase recursal inova indicando outras informações outrora não prestadas.

Independentemente da veracidade dos fatos narrados, deve-se pontuar que tal argumentação não se trata apenas de uma matéria de direito, mas, de fato novo que foi trazido aos autos apenas nesta segunda instância.

Ora, conforme os dispostos do Decreto 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente atacada pelo sujeito passivo. Outrossim, é a impugnação que inicia e delimita a fase litigiosa, isto é, o presente processo administrativo. Segue os excertos:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. "

Desta forma, uma vez que em primeira instância a Recorrente não arguiu os fatos que traz apenas no bojo do seu Recurso Voluntário, tal matéria encontra-se fora dos contornos da presente lide, não podendo ser inaugurada nesta fase processual.

Outrossim, salienta-se que a Contribuinte não tornou a tratar de nenhuma das alegações constantes em sua Impugnação inicial, logo, o presente Recurso não possui qualquer matéria passível de apreciação por este juízo.

Assim, ainda que o presente Recurso Voluntário tenha sido apresentado tempestivamente, não pode ter seu conteúdo conhecido sob pena de supressão do necessário duplo grau de jurisdição.

Portanto, nego conhecimento ao Recurso Voluntário

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva